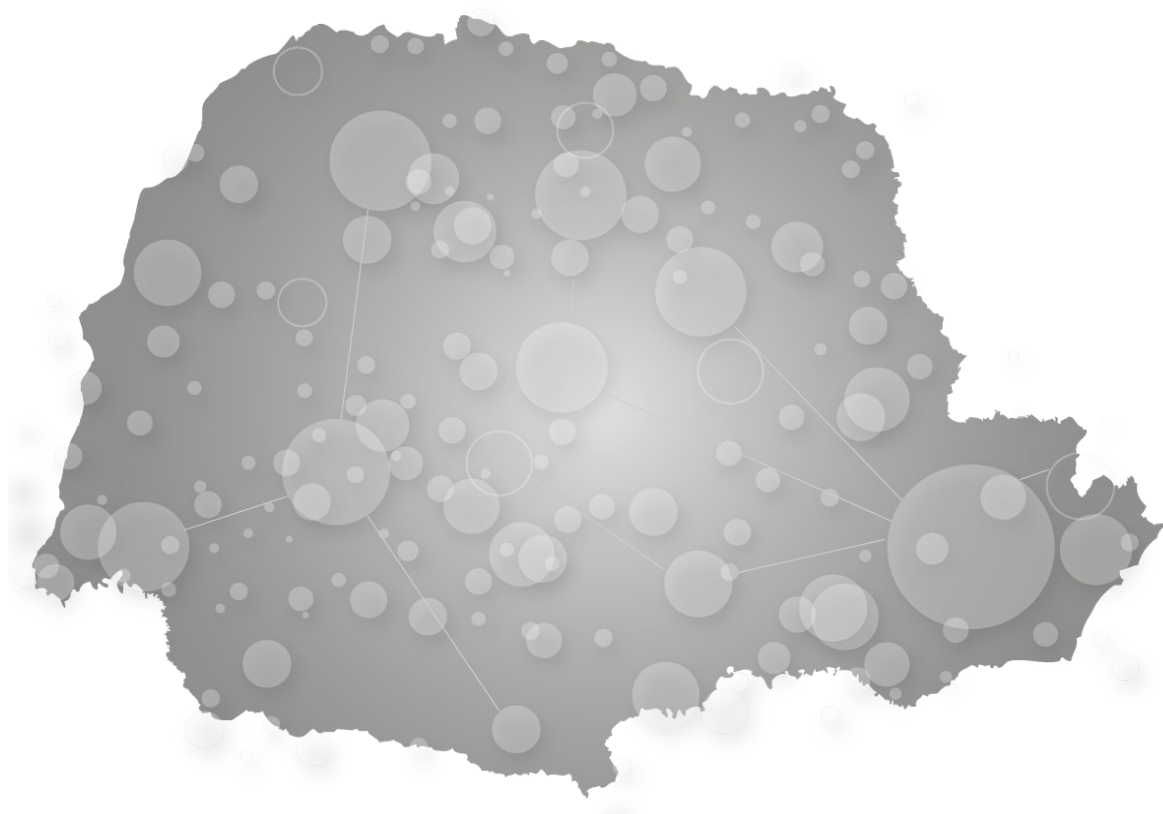


Manifestações e reflexos jurídico-penais: Análise das potenciais condutas delitivas



Curitiba

Novembro de 2022

Coordenação

Moacir Gonçalves Nogueira Neto | Procurador de Justiça/MPPR

Coordenação e Revisão dos Trabalhos

Ricardo Casseb Lois | Promotor de Justiça/MPPR

Marcelo Adolfo Rodrigues | Promotor de Justiça/MPPR

Apoio Técnico

André Andrade Piccolim | Assessor de Promotor

Kenny Robert Lui Bettio | Assessor de Promotor

Victor Francisco Burbello | Estagiário de Pós-graduação

MANIFESTAÇÕES POPULARES E REFLEXOS PENAIS

Análise de potenciais condutas delitivas

1. APRESENTAÇÃO

As recentes obstruções das vias públicas transparecem as dificuldades do poder público em lidar com este problema gravíssimo, que vem sendo historicamente resolvido pela via administrativa e com enfoque na segurança viária, especialmente por meio da aplicação de multas e da apreensão e remoção de veículos. O enfrentamento apenas por esta via, entretanto, não se revela eficaz para combater e desestimular o expediente – cada vez mais recorrente, diga-se – que pode violar direitos fundamentais.

Importante destacar que o direito ao protesto, especialmente exercido sem o uso de expedientes ilegais e táticas autoritárias, que possam vulnerar os direitos da coletividade é corolário básico de um Estado Democrático de Direito.

O cenário de descontentamento de parte da população com o resultado das eleições gerais realizadas no dia 30 de outubro de 2022, deu ensejo a diversas manifestações com bloqueios de vias públicas, com afetação dos usuários das rodovias federais e estaduais no Estado do Paraná, desde as primeiras horas após o encerramento da apuração dos votos.

A proliferação destes bloqueios revela um cenário bastante preocupante, não somente pelo eventualmente implicar no cerceamento às liberdades individuais e ao direito de ir e vir dos demais cidadãos, mas sobretudo por potencialmente obstar o acesso da população aos serviços de saúde, educação e a outros bens e serviços essenciais. Com efeito, no limite, a manutenção dos bloqueios pode trazer risco concreto de desabastecimento e alta dos preços dos alimentos, de itens de primeira necessidade, medicamentos e combustíveis, podendo gerar consequências danosas à economia e que impactam de forma mais severa a população vulnerável.

Ainda, no contexto de tais manifestações, por vezes se pode verificar o fomento a ações de reduzida densidade democrática, como pleitos de intervenções militares, de “fechamento” de outros poderes, com especial foco no Supremo Tribunal Federal, pedidos de prisões ilegais, dentre outros.

Diante da complexidade da situação, este texto busca compilar, *de forma não exauriente*, os eventuais reflexos jurídico-penais diante de potenciais condutas que o contexto comporta. O objetivo é contribuir na atuação das Promotorias criminais nos casos em que se verifique a possível prática de crime, sempre observado o intransigente respeito à independência funcional.

2. NORMAS ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS AO CONTEXTO

Tomando como base a necessidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF), em caso de bloqueio de vias públicas ou rodovias por manifestantes, é possível cogitar da ocorrência de diversas infrações administrativas e penais.

No tocante à esfera administrativa, a legislação de regência (Código de Trânsito Brasileiro, Lei n. 9.503/1997) dispõe que o bloqueio deliberado da via pública é infração gravíssima (art. 253-A, CTB), que enseja a imposição da medida administrativa de remoção do veículo, além da aplicação das penalidades de multa e suspensão do direito de dirigir.

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, **deliberadamente**, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses

Medida administrativa - remoção do veículo.

§1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no caput.

§2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.

§3º As penalidades são **aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas** que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via.

Ainda, por decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF n. 519/DF, em face especificamente dos atos desencadeados após o resultado do segundo turno das eleições presidenciais, foi determinado que “a *Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares estaduais – no âmbito de suas atribuições – identifiquem eventuais caminhões utilizados para bloqueios, obstruções e/ou interrupções em causa, e que REMETA IMEDIATAMENTE À JUÍZO, para que possa ser aplicadas aos respectivos proprietários multa horária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*”.¹

3. PRINCIPAIS FIGURAS DELITIVAS APLICÁVEIS AO CONTEXTO

Tomando por base o contexto social vivenciado a partir da divulgação do resultado das eleições presidenciais, é possível cogitar alguma potencial recorrência de certas infrações que, direta ou indiretamente, relacionam-se com o fenômeno eis que podem decorrer da extrapolação de algum direito fundamental.

3.1 Resistência (art. 329, CP) e Desobediência (art. 330, CP)

Por serem comumente praticadas de forma bastante semelhante e por conterem elementos similares, trataremos das suas incidências em um mesmo tópico.

Sobre o enquadramento típico de tais condutas, o Código Penal dispõe:

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

¹ Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2022/10/adpf-519-decisao-30-de-outubro.pdf> Acesso em 10.11.22.

Os delitos de *resistência* e *desobediência* pressupõem a existência de um ato/ordem legal, emanado e/ou cumprido por um funcionário público que possua competência para tanto.

No caso da *resistência*, a violência ou ameaça deve, em regra, ser dirigida ao funcionário público que esteja cumprindo o ato. Contudo, admite-se que o crime também seja configurado quando a ação se dirige a quem, circunstancialmente, esteja prestando auxílio ao funcionário público no cumprimento do seu *mister*.² A imputação do delito de resistência não afasta a punição correspondente à eventual violência empregada, nos termos do seu §2º.

Conforme se extrai do próprio texto legal, pressupõe a oposição à execução de ato legal *mediante violência ou ameaça*, ou seja, exige-se *um comportamento ativo* do agente. Eventual resistência passiva - oposição sem ataque aos agentes públicos - não se adequará ao tipo³, podendo ser subsumida ao tipo de desobediência (art. 330, CP), a depender do caso.⁴

Caso, em razão da resistência, o ato legal não se cumpra, entra em cena a figura qualificada prevista no art. 329, §1º, do CP. A falta de efetivação do ato constitui um resultado mais gravoso, o que justifica a exasperação da pena cominada.

Especificamente quanto ao crime de *desobediência*, tem-se entendido que fica afastada a tipicidade da conduta quando já houver previsão de sanção administrativa ou civil para o descumprimento da ordem.⁵

A doutrina considera possível a prática do delito de desobediência por funcionários públicos, desde que o cumprimento da ordem não

² Cf. BUSATO, Paulo César. **Direito penal** : parte especial 2. 2 ed.. São Paulo: Atlas, 2017. p. 599.

³ Cf. TJ-PR 00110910520188160174 União da Vitória, Relator: Luis Carlos Xavier, Data de Julgamento: 26/09/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/09/2022.

⁴ Nesse sentido: “Aquele, portanto, que se opõe à própria prisão legal, sentando-se no chão e negando-se a acompanhar o policial que a efetua, não pratica o crime de resistência, podendo, no entanto, incorrer em outras infrações. Oposições sem violência ou grave ameaça podem, como regra, caracterizar desobediência, mas não resistência.” (BUSATO, Paulo César. *Op. cit.* p. 599).

⁵ “Para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento. Com efeito, o crime de desobediência é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual.” (STJ, RHC n. 98.627/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe de 30/4/2019)

esteja no âmbito das suas atribuições, caso em que a conduta poderá se enquadrar no delito de prevaricação.⁶

Por fim, cumpre destacar que, quando praticados em um mesmo contexto fático, sem a verificação de desígnios autônomos, a jurisprudência admite a absorção do delito de desobediência pela resistência.⁷

3.2 Desacato (art. 331, CP)

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Sobre o delito em comento, BITENCOURT leciona que:

A ação tipificada consiste em *desacatar*, ou seja, desrespeitar, ofender, menosprezar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. (...). O crime de desacato significa menosprezo ao funcionário público e, por extensão, à própria função pública por ele exercida. Reclama, por isso, elemento subjetivo, voltado para a desconsideração, para a humilhação. Não se confunde apenas o vocábulo grosseiro, que, em si mesmo, restringe-se à falta de educação ou de nível cultural, quando desacompanhado do fim especial de ultrajar.⁸

Imprescindível, assim, a análise acurada da conduta a fim de verificar sua eventual tipicidade. Especial atenção deve ser dispensada à verificação do *dolo específico* de ofensa à dignidade da administração pública, ali representada pelo funcionário público.

Válido destacar, ainda, a lição de BUSATO, no sentido da necessidade de ofensa específica a funcionário público determinado, *in verbis*:

É preciso, porém, notar que a ofensa ao funcionário público não é o mesmo que a ofensa à instituição, circunstância na qual não subsiste o crime. Não obstante a administração pública seja efetivamente enxovalhada quando se menciona, por exemplo, que o Poder Legislativo é corrupto ou que o Poder

6 PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. 14 ed. São paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1402.

7 Nesse sentido: TJPR - 3ª C.Criminal - 0001104-54.2019.8.16.0094 - Iporã - Rel.: Des Mario Nini Azzolini - J. 10.09.2021; TJ-PR – APL: 0012394-83.2015.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas, Data de Julgamento: 04/10/2018, 2ª Câmara Criminal.

8 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** : parte especial 5. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 218.

Executivo é ineficiente, cumprindo, então com a pretensão de ofensividade, é certo que a exigência da personificação em um funcionário público, prevista pela pretensão conceitual de relevância, como alvo da ofensa, não pode ser distendida para alcançar as próprias instituições, diante da impossibilidade de analogia *in malam partem*.⁹

Por fim, diferentemente do que pode ocorrer com o crime de desobediência, o desacato, via de regra, não é absorvido por eventual delito de resistência praticado no mesmo contexto fático. Considera-se, nesse sentido, que se tratam de delitos autônomos e com desígnios diferentes.¹⁰

3.3 Atentado contra a segurança de outro meio de transporte (art. 262 CP)

O delito capitulado no art. 262 do Código Penal visa à proteção da *incolumidade pública*, garantindo a segurança e regular funcionamento dos meios de transportes públicos não previstos especificamente nos artigos anteriores, restando, pois, o rodoviário e o lacustre, conforme se verifica:

Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:
Pena - detenção, de um a dois anos.
§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.
§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

No que interessa ao presente trabalho, especial atenção deve ser dedicada ao transporte público¹¹ rodoviário (ônibus, táxis etc.), que pode ser exposto a perigo ou ter seu funcionamento impedido/dificultado por força de eventuais manifestações.

Admite-se na prática deste delito o *dolo eventual*. “Nas figuras *impedir* ou *dificultar*, é necessário que o agente tenha *consciência* de criar perigo comum, embora este não seja objeto de sua vontade”.¹²

9 BUSATO, Paulo César. *Op. cit.* p. 615/616.

10 Nesse sentido: TJPR - 2ª C.Criminal - 0009819-39.2019.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 30.05.2022; TJPR - APL: 0006010-34.2018.8.16.0123 (Acórdão), Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 22/05/2020, 2ª Câmara Criminal.

11 “Considera-se *transporte público* não apenas o que é exercido pelo Estado (ou autarquia), mas todo aquele que serve ao interesse público, ainda que explorado por empresa particular (concessionária do Poder Público).” (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** : parte especial 4. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p. 310).

12 *Idem*.

Assim, ao menos em tese, organizar ou participar de manifestações que exponham a perigo ou impeçam/difícultem o funcionamento do transporte público poderá configurar o delito em exame.¹³

Como exemplo, confira-se o seguinte precedente:

“Para a consumação do delito em apreço, não é necessário que haja interrupção total do serviço de transporte público, bastando que a conduta do agente coloque em risco ou dificulte o seu pleno funcionamento. A propósito, o referido tipo penal considera crime "Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento". Segundo a doutrina, a conduta deve atingir meios de transporte público que não previstos nos arts. 261 e 262 do Código Penal e, além disso: Os verbos relacionam-se com a segurança do meio de transporte público ou com o seu funcionamento. "Expor", no sentido de colocar em perigo; "impedir", que significa embaraçar ou servir de obstáculos; e "dificultar", ou seja, tornar mais custosa a realização de algo. (MASSON, Cleber. Código Penal comentado, 4ª ed., Rio de Janeiro : Forense; São Paulo Método, 2016; pg. 1134) Partido dessa premissa, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas pelas notícias documentadas às fls. 23/26 e pela prova oral colhida ao longo dos autos. Como visto, ao incendiar em plena via pública veículo de transporte público, o apelante acabou impedindo e dificultando o funcionamento do serviço público, uma vez que, diante da gravidade do atentado, restou paralisado temporariamente, bem como teve seu horários alterados.”
(TJ-SC - APR: 00007319720178240020 Criciúma, Relator: Ernani Guetten de Almeida, Data de Julgamento: 05/06/2018, Terceira Câmara Criminal)

Vale ressaltar que, acaso da conduta *resulte desastre* (v.g. acidentes de trânsito), há modalidade qualificada do delito, conforme previsão do §1º, tratando-se de figura preterdolosa. Já o §2º prevê modalidade culposa.

Por fim, se da conduta resultar lesão corporal ou morte, as penas serão aumentadas, nos termos do art. 263 c.c 258, ambos do Código Penal.

3.4 Arremesso de projétil (art. 264 CP)

Neste tipo penal, novamente o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sobretudo a segurança dos meios de transportes públicos e dos seus usuários. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 264 - Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:
Pena - detenção, de um a seis meses.

¹³ BUSATO adverte que esta figura penal deve ser tratada com cuidado: “Por exemplo, uma grave pacífica de motoristas pode impedir o funcionamento do transporte público rodoviário, sem que isso, por si, possa justificar o emprego do Direito Penal. Não existe, aqui, propriamente, um risco à incolumidade pública.” (BUSATO, Paulo César. *Op. cit.* p. 159).

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

Para fins do presente tipo penal, *arremessar* significa jogar, atirar, lançar. “Esse lançamento pode ser manual ou por instrumento próprio para tanto, como fundas, arcos, bодоques etc.”.¹⁴ Já o *projétil* pode ser considerado qualquer coisa ou objeto sólido que se lança no espaço (v.g. pedras, pedaços de madeira, ferros, cerâmicas etc.). Por evidente, o projétil aqui referido não pode ser proveniente de arma de fogo, situação em que poderá ser verificado o delito disposto no art. 15 da Lei n. 10.826/03 ou outro mais grave.

Novamente, o veículo de que trata o tipo penal deve se destinar ao *transporte público*, ainda que explorado por empresa particular. Por tal razão, BITENCOURT sustenta que o ato de arremessar projétil contra um veículo de *transporte particular* não configura este delito¹⁵.

Ademais, embora o tipo preveja que o veículo deve estar em movimento, queremos crer que a interpretação mais adequada é a de que não poderá estar estacionado. NUCCI comenta com acerto tal situação:

O tipo penal refere-se, expressamente, à necessidade de estar o veículo em deslocamento. Parece-nos, no entanto, que tal expressão não pode ter seu significado restringido, pois o veículo parado num congestionamento está em movimentação, levando pessoas de um local a outro, embora, momentaneamente, não esteja em marcha. Assim, somente não se configura o tipo penal do art. 264 quando o veículo estiver estacionado.¹⁶

Por fim, caso da conduta resulte lesão corporal ou morte, há previsão de qualificadoras, conforme disposto no parágrafo único do art. 264 do CP.

3.5 Dano simples e qualificado (art. 163 CP)

O dano simples é mais uma figura delitiva que pode ser vislumbrada, quando, por exemplo, cidadãos que pretendam passar por pontos de bloqueio, exercendo sua liberdade de locomoção, tenham veículos atacados.

¹⁴ BUSATO, Paulo César. *Op. cit.* p. 167

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** : parte especial 4. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p. 312.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1206.

Sua redação é abaixo transcrita:

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dada sua residualidade, vislumbra-se a ocorrência do delito quando o fato não constituir forma mais gravosa de dano.

Vale anotar, no entanto, que a ação penal de tal delito será, como regra, *privada*, nos termos do art. 167 do Código Penal¹⁷, cuidando-se de infração penal de menor potencial ofensivo, processada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Já o dano qualificado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A violência e a grave ameaça previstas no inciso I são dirigidas à *pessoa*, independentemente de ser ou não ela a proprietária do bem danificado, prestando-se como meio para garantir a consumação do dano. Caso a violência ou ameaça seja posterior ao dano consumado, o crime será aquele previsto no *caput*, em concurso com o correspondente às demais condutas.

Quanto ao emprego de substância inflamável ou explosiva, é de se observar a subsidiariedade expressa, dada a possibilidade de crime mais grave, a exemplo do delito de incêndio, que será tratado de forma específica na sequência.

Ademais, nos casos em que a lesão recair sobre o *patrimônio público*, importante destacar que a expressão tem sentido amplo, como bem destacado por NUCCI, citando Magalhães Noronha:

¹⁷ Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

Quem danifica bem público deve responder mais gravemente, pois o prejuízo é coletivo, e não individual. Logo, mais pessoas são atingidas pela conduta criminosa. Na lição de Magalhães Noronha, “à expressão *patrimônio*, usada no dispositivo, não se pode dar o sentido restrito do inciso III do art. 66 do Código Civil [atual art. 99, III]. Se assim fosse, excluir-se-iam do gravame bens como as ruas, praças e edifícios, que são de uso comum do povo e de uso especial, para os quais, entretanto, milita a mesma razão de maior tutela. O vocábulo *patrimônio* tem, portanto, acepção ampla, abrangendo não só os *dominiais* como os de *uso comum do povo* e os de *uso especial*.¹⁸

Neste ponto, imperioso frisar que, acaso o dano se dê contra o *patrimônio da União*, a atribuição para apuração e competência para o processamento será, em regra, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal, respectivamente.

Por fim, quanto ao processamento, na modalidade qualificada, a ação penal é pública incondicionada, salvo na hipótese do inciso IV, quando o dano tiver sido cometido por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima, ocasião em que a ação penal será privada.

3.6 Incêndio (art. 250 CP)

O crime de incêndio e suas modalidades que aqui interessam são assim previstas no Código Penal:

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

II - se o incêndio é:

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Como se vê, é necessário que o perigo comum gerado pelo incêndio exponha a vida, integridade pessoal ou patrimonial de uma coletividade ao

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.* p. 936.

risco de lesão.¹⁹ Sua consumação depende da demonstração do perigo, eis que o delito é classificado como de *perigo concreto*.

Sobre esta infração penal, BITENCOURT ressalta que:

Crime de incêndio é de perigo, caracterizando-se pela exposição a um número indeterminado de pessoas a perigo. Somente haverá o crime em análise se o incêndio acarretar perigo para um número indeterminado de pessoas ou de bens. Se o agente visa expor a perigo somente uma pessoa certa e determinada, o crime será aquele do art. 132 do CP.

Para o crime de incêndio, não basta a potencialidade do perigo, sendo necessário que este seja concreto e efetivo. Se o incêndio ou mesmo o simples fogo não for perigoso, isto é, não representar um perigo real, concreto, efetivo, a um número indeterminado de pessoas ou bens, não caracterizará o crime de incêndio, podendo, no máximo, tipificar crime de dano, desde que se trate de coisa alheia (art. 163).²⁰

Concretamente, deverá se verificar se, nos bloqueios de estradas em que tenha havido queima de pneus e outros itens inflamáveis, houve efetivo risco de lesão à vida, integridade pessoal ou patrimonial de uma coletividade.

Cumprido mencionar, por fim, que o “*sujeito ativo do delito de incêndio pode ser qualquer pessoa, inclusive o proprietário do objeto incendiado (delito comum)*”²¹. Logo, nada impede, por exemplo, que o proprietário que eventualmente tenha incendiado seu próprio veículo responda por tal delito, desde que cumpridos os demais requisitos.

3.7 Constrangimento ilegal (art. 146 CP) e Ameaça (art. 147 CP)

Novamente trataremos de dois tipos penais em conjunto, já que as observações a serem feitas tocam, em grande medida, ambos os delitos.

Vejamos os tipos penais:

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

¹⁹ “Trata-se de crime de perigo comum, isto é, “perigo dirigido contra um círculo, previamente incalculável na sua extensão, de pessoas ou coisas não individualmente determinadas” e essa indeterminação é o caráter que diferencia este crime daqueles previstos no capítulo da periclitância da vida e da saúde das pessoas.” (CUNHA, Rogério Sanches. *Op. cit.* p. 560.)

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** : parte especial 4. 11 ed. São paulo: Saraiva, 2017. p. 273.

²¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: Parte Especial. Vol. 2. Ed. 6. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/122951606/v16/document/149216233/anchor/a-149216233>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Visando proteger a liberdade ou autodeterminação psíquica do indivíduo, o delito de ameaça pode ser praticado das mais variadas formas, desde que haja aptidão para infligir medo à vítima por meio da promessa de causar-lhe mal injusto e grave. Evidentemente, não é necessário que o mal seja levado a cabo, cuidando-se apenas de uma promessa. Por outro lado, é necessário que esta promessa de mal futuro seja idônea a ponto de gerar fundado temor.²²

O mal injusto e grave precisa ser algo efetivamente nocivo à vítima, constituir um prejuízo grave, sério, verossímil e injusto (não necessariamente ilícito, podendo ser de cunho imoral), de modo que a vítima deve sentir-se, de fato, ameaçada.²³

Assim, o agente que ameaça, por exemplo, agredir ou quebrar os veículos de indivíduos que desejem passar por bloqueios ilegais em vias públicas, ainda que tais ameaças não se concretizem (eis que tratamos aqui de crime formal²⁴), comete o crime do art. 147 do CP.

Importante destacar que, nos termos do parágrafo único do art. 147, trata-se de crime perseguido mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima.

Veja-se, por outro lado, que caso as ameaças proferidas tenham como objetivo constranger determinado indivíduo a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, estaremos diante do delito de

22 BUSATO, Paulo César. **Direito penal** : parte especial 3. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 301.

23 NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.* p. 817.

24 CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal** : parte especial. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 207.

constrangimento ilegal.

A ameaça, portanto, é um dos meios de execução do constrangimento ilegal, ainda que possa constituir, por si só, um crime autônomo, conforme exposto acima.

Mas, como se verifica do preceito primário do tipo penal, não é só por meio de ameaças que o delito de constrangimento ilegal pode ser praticado. O constrangimento (imposição de vontade alheia sobre a da vítima) também pode ser empregado através de *violência* ou por *qualquer outro meio que reduza a capacidade de resistência da vítima*.

Assim, buscando exemplificar dentro do contexto analisado, a ação de indivíduos que bloqueiam vias públicas e exigem que os motoristas não atravessem, ou que fiquem parados por determinado período, sob pena, por exemplo, de agressão física ou danificação dos seus veículos, configura o crime do art. 146 do Código Penal.

Chamamos especial atenção para a causa de aumento de pena prevista no §1º, para os casos de execução do crime mediante a reunião de três ou mais pessoas. De igual forma, relevante destacar que a pena prevista para o constrangimento ilegal aplica-se cumulativamente às correspondentes pela eventual violência (art. 146, §2º, CP).

Por fim, diferentemente da ameaça, o delito de constrangimento ilegal procede-se mediante ação penal pública *incondicionada*.

3.8 Porte ilegal de arma de fogo (art. 14 e 16 da Lei n. 10.826/03)

Embora pareça dispensável, rememora-se que qualquer pessoa que esteja portando arma de fogo sem a devida autorização comete crime e deve ser presa em flagrante, com a apreensão do armamento²⁵.

²⁵ Decreto 9.847/19 - Art. 20. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no [art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003](#), não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza. § 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na cassação do porte de arma de fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

Com efeito, mesmo a condição de **Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador – CAC** – não autoriza o porte de arma de fogo municuada e/ou fora do trajeto entre o local de guarda do acervo e o local de treinamento²⁶, nos estritos termos da necessária Guia de Tráfego.

Sobre o tema, importante decisão do TJPR:

HABEAS CORPUS – IMPUTAÇÃO AO ART. 14 DA LEI 10.826/2003 – ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO TOCANTE A AÇÃO PENAL, ASSIM COMO NO INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO DA ARMA APREENDIDA – 1) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – FASE PREMATURA DOS AUTOS – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP – **CONDIÇÃO DE CAC (CAÇADOR, ATIRADOR E COLECIONADOR) NÃO CONFERE, POR SI SÓ, O DIREITO AO PORTE DE ARMAS, QUE DEVERÁ SER AUTORIZADO PELA POLÍCIA FEDERAL – PACIENTE QUE PORTAVA ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES ALÉM DOS LIMITES AUTORIZADOS NA GUIA DE TRÁFEGO – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECENTEMENTE SUSPENDEU O PORTE DE TRÂNSITO DOS CACS PARA ARMA DE FOGO MUNICIADA, CONSOANTE ADI 6675 MC/DF – INCABÍVEL O ABORTAMENTO PRECIPITADO DO FEITO EM VIA ESTREITA. 2) RESTITUIÇÃO E DEVOLUÇÃO DO ARMAMENTO – INVIABILIDADE ENQUANTO INTERESSAR AO DESLINDE PROCESSUAL – MATERIALIDADE DELITIVA – INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – BEM QUE INTERESSA PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0022375-42.2021.8.16.0000 - Pinhão - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR - J. 29.04.2021²⁷) – grifo nosso.**

3.9 Incitação ao crime (art. 286 CP)

Igualmente relevante tratar do delito de incitação ao crime, que possui a seguinte redação:

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

A conduta delituosa consiste em incitar (induzir, provocar, estimular, instigar), publicamente, a prática de determinado crime.²⁸ Nesse sentido, de pronto faz-se possível extrair algumas conclusões:

²⁶ Válido lembrar que o art. 5º, §3º, do Decreto n. 9.846/19 encontra-se com eficácia suspensa em razão de decisão da Min. Rosa Weber, nos autos da ADI 6675/DF.

²⁷ No mesmo sentido: TJPR - 2ª C.Criminal - 0001537-72.2021.8.16.0196 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 18.07.2022.

²⁸ CUNHA, Rogério Sanches. *Op. cit.* p. 641.

Inicialmente, não configura o crime caso a incitação vise à prática de contravenção penal. Por outro lado, faz-se necessário que o agente incite a prática de *crime(s) determinado(s)*, não bastando a menção genérica²⁹.

Outrossim, é necessário que o ato seja praticado publicamente, ou seja, que ocorra exposta a um número indeterminado de pessoas. Sua forma de ação, no entanto, é livre, podendo ocorrer até mesmo virtualmente.

Logo, a incitação pública à prática de constrangimento ilegal, desobediência, porte ilegal de arma de fogo, constituição de milícia privada, dentre outros delitos que possam eventualmente ser estimulados, configuram o crime aqui analisado, ainda que nenhum dos delitos incitados venham a ser efetivamente praticados.

Especificamente sobre a conduta descrita no **parágrafo único do art. 286 do CP**, impende destacar que, ao menos em tese, **a atribuição para sua apuração seria do Ministério Público Federal**. A afirmação pode partir de duas premissas distintas, quais sejam: i) trata-se de *crime político*³⁰; ii) a infração é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Este tema, no entanto, será mais detidamente abordado adiante.

3.10 Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L CP)

O art. 359-L, recentemente inserido no Código Penal pela Lei n. 14.197/2021, que revogou a Lei de Segurança Nacional, possui a seguinte redação:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Veja-se que tal delito, diferentemente de eventual defesa ou

²⁹ “Não há necessidade de que se mencione o *nomen juris* do crime, apenas que se descreva a conduta a ele correspondente.” (BUSATO, Paulo César. **Direito penal** : parte especial 3. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 278).

³⁰ Nesse sentido: “Cuida-se de um *crime político*, cuja competência para apurar e processar é da Justiça Federal (art.109, IV, CF), pois o objeto jurídico não se limita à paz pública, mas à manutenção de um regime democrático, que funcione sem a pressão de forças militares contra instituições civis e, também, entre elas.” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 909).

“mera” incitação, exige uma efetiva tentativa, com emprego de violência ou grave ameaça, de abolir o Estado Democrático de Direito, atentando contra qualquer dos Poderes Constitucionais. É um delito que, *prima facie*, dificilmente seria cometido por meros populares, em geral contando com a participação de forças militares ou paramilitares armadas e organizadas.

Assim, há que se ter cuidado na análise de eventual cabimento deste tipo penal, pois a ação perpetrada exige, ao menos em tese, potencial de efetivamente atentando contra o Estado Democrático de Direito. A análise da tipicidade material, portanto, ganha especial relevância.

Ainda sobre este tipo penal, válido mencionar as reflexões de Rogério Sanches CUNHA:

Pouco importa a opinião do sujeito ativo sobre a forma como o Poder eventualmente atacado vem exercendo suas funções, pois todas as correções a eventuais irregularidades, ilegalidades ou inconstitucionalidades encontram resposta no próprio texto constitucional, onde não há autorização para o emprego de violência ou grave ameaça: pode o fato ser investigado pela Polícia Federal ou Ministério Público, gerando possível processo criminal; há o âmbito das ações civis públicas, com múltiplos legitimados ativos; o *impeachment* será outra opção, em se tratando de Presidente da República e Ministros do STF; e a cassação ou afastamento das funções por decisão judicial são medidas aplicáveis a membros das Casas Legislativas.

A história recente já mostrou que tais caminhos constitucionais e legais existem e alguns já foram trilhados. Mas a mesma história revela que, quando a opção foi a violência, o Estado Democrático de Direito conheceu seu fim. (...)

Mas, atenção: não é incomum que tenhamos manifestações violentas dentro dos recintos do Congresso nacional em dias de votações importantes, ainda mais nos últimos tempos, em que cresceu o nível de agressividade entre antagonistas políticos. Porém, tais protestos, ainda que com emprego de violência, não configuram este crime justamente porque essas manifestações não têm o objetivo de atingir o estado Democrático de Direito, de obstruir o livre exercício do Poder, mas apenas o de mostrar – ainda que de modo lamentável e reprovável – repúdio a um ato determinado.³¹

Por fim, importante destacar que, novamente, se trata de crime cuja apuração e processamento se dará no âmbito da Justiça Federal, conforme será melhor analisado adiante.

³¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal** : parte especial. 15 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 1263-1264.

3.11 Corrupção de menores (art. 244-B da Lei n. 8.069/1990)

Sobretudo a partir do início das operações de desbloqueio, as situações que envolvem a presença de crianças e adolescentes nas manifestações e em suas imediações têm sido bastante comuns.

Cabe analisar sobre a eventual consumação do delito de corrupção de menores, disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente nos seguintes termos:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

No ponto, importante perquirir se presença de crianças e adolescentes teria o objetivo deliberado de atrasar ou mesmo evitar o cumprimento das ordens judiciais de liberação das vias públicas, já que o uso da força acabava tendo que ser mitigado. Caso se obtenha uma resposta positiva, parece possível concluir no sentido da ocorrência do delito.

Veja-se que, para a configuração do crime, basta que qualquer infração penal (incluindo-se contravenções penais) seja praticada junto com menor de 18 (dezoito) anos, ou que o agente induza o menor a praticá-la.

Ademais, também tem sido reportado o acionamento dos Conselhos Tutelares em alguns casos, sobretudo em razão da situação de risco em que os menores se encontram por participarem de movimentos ilegais de bloqueio de vias públicas, especialmente em estradas.

3.12 Delitos associativos

A depender das circunstâncias e peculiaridades de cada caso concreto, bem como dos elementos de informação eventualmente coletados no desenrolar de investigações, hipoteticamente, pode-se deparar com ações previamente orquestradas, resultado da associação prévia e estável de indivíduos com objetivo de praticar crimes.

Nesse contexto, torna-se relevante a análise detida das

provas, a fim de verificar a eventual incidência de tipos penais associativos, como associação criminosa (art. 288 do CP), organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) e constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

Especificamente quanto ao crime de **constituição de milícia privada (art. 288-A, CP)**, vislumbra-se como hipoteticamente adequável à realidade de manifestações realizadas, permeadas pelo intuito da prática de crimes.

Calha, para tanto, observar os comentários elucidativos acerca do tema elaborados por Luiz Regis Prado:

O tipo subjetivo é composto pelo dolo, como consciência e vontade de constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão. Tem-se, ainda, o elemento subjetivo do injusto, consistente no fim de cometer qualquer dos crimes previstos neste Código. Restringe-se o tipo penal à atuação dos citados grupos para prática dos delitos ínsitos no Código Penal, excluem-se, portanto, os delitos constantes das várias leis penais extravagantes, bem como das contravenções.

Consuma-se com a constituição, organização, integração, manutenção ou custeamento das organizações descritas. Não é necessário que os crimes consubstanciem a finalidade da organização, milícia, grupo ou esquadrão, isto é, que os resultados almejados sejam efetivamente alcançados.³²

Assim, ao menos no campo abstrato, pode-se refletir sobre a eventual adequação das condutas daqueles que forneçam armas a participantes ou ordenem investidas contra quem tente impedir a perpetuação dos protestos, agindo à margem da lei como se membros das forças militares fossem, ao tipo penal em comento.

Sem embargo, a eventual tipicidade das condutas, por certo, dependerá da cuidadosa análise sobre o preenchimento dos requisitos inerentes a cada tipo penal.

3.13 Conduta de agentes públicos

Por fim, mas não menos importante, sugere-se especial atenção à conduta de agentes públicos, em especial das forças de segurança pública, que detém a obrigação de atuar em face da ocorrência de atos ilegais e/ou

³² PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: Parte Especial. Vol. 2. Ed. 6. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018. E-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/122951606/v16/document/149216233/anchor/a-149216233>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

criminosos.

A eventual omissão ou condescendência com os atos ilegais e seus causadores pode configurar o delito de prevaricação (art. 319 do CP), ou até mesmo ensejar a responsabilização do agente como coautor dos delitos praticados por omissão imprópria, nos termos do art. 13, §2º, do CP, ante a indiscutível posição de garante.

4. ALGUNS DOS REFLEXOS PROCESSUAIS PENAIS

4.1 A (im)possibilidade de lavratura de prisão em flagrante

Inicialmente, não é demais recordar que, em várias das hipóteses referidas acima, se estará diante de figuras típicas cuja pena máxima não superará os 2 (dois) anos.

Nestes casos, tratando-se de delitos de menor potencial ofensivo, ao seu autor não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, desde que assuma o compromisso de comparecer ao Juizado Especial, na forma do previsto pelo art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95³³.

Tal fator, contudo, não obsta a condução do autor à presença da autoridade policial para fins de lavratura do termo circunstanciado, eventual apreensão de instrumentos do crime, bem como assinatura do compromisso de comparecimento ao Juizado.

4.2 Análise de cabimento de medidas despenalizadoras

Merece igualmente atenção a etapa pré-processual prevista na legislação, já que aparenta ser possível interpretar que a gravidade do atual contexto poderá impactar na análise a ser dispensada em relação aos *requisitos subjetivos* para aplicação dos institutos despenalizadores (transação penal, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo).

Caso se entenda pela maior reprovabilidade das condutas praticadas no atual contexto, bem como acerca de elevado grau de desvalor do resultado, deve-se lembrar que tais circunstâncias podem conduzir à *imposição de condições mais severas na aplicação dos mencionados institutos* ou, até mesmo à *inviabilidade de seu oferecimento* - em casos em que se entenda pela insuficiência das medidas para a reprovação e prevenção do delito no caso concreto.

³³ Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

4.3 Atribuição e competência

Por fim, importa destacar que grande parte dos crimes mencionados neste breve trabalho serão apurados e processados no âmbito estadual, sem maiores problemas ou controvérsias.

Contudo, alguns delitos ou casos específicos podem demandar uma análise mais cuidadosa sobre a atribuição e competência.

Nesse sentido, eventuais casos em que os bens jurídicos tutelados pela norma sejam de interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal³⁴, a atribuição para apuração do delito, *bem como dos crimes conexos*³⁵, ao menos em princípio, será do Ministério Público Federal.

Como exemplos mais recorrentes, podemos mencionar o dano contra patrimônio público da União; desacato, desobediência ou resistência contra servidor público federal etc..

Já com relação aos delitos previstos no art. 286, parágrafo único, e no art. 359-L, ambos do Código Penal, duas podem ser as ordens de ideias que levam à conclusão de que tais delitos *sempre* serão objeto de apuração pelo Ministério Público Federal.

A primeira seria no sentido de que, conforme sustenta parcela da doutrina, se tratam de *crimes políticos*, atraindo a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, inc. IV, primeira parte, da Constituição Federal³⁶.

Sob esta perspectiva, de fato, parece que o incitamento de animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os Poderes constitucionalmente estabelecidos, atenta contra o **regime representativo e democrático e o Estado de Direito**, havendo, ainda, nos casos em análise, uma

34 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

35 Súmula n. 122 STJ: "Compete a justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal".

36 Nesse sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.* p. 909 e 1495; e DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal** [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

clara motivação política³⁷, o que afastaria sua apuração da Justiça Estadual.

No entanto, parece acertado o posicionamento doutrinário que aponta o anacronismo do termo *crime político* empregado pela Carta Magna, bem como a incoerência da sua eventual aplicação aos dias atuais.

Nesse sentido, valiosa a lição de Rogério Sanches CUNHA:

Crimes políticos não ocorrem num Estado Democrático de Direito, salvo para defendê-lo, razão pela qual o contexto em que cometida uma infração penal é de fundamental importância para estabelecer a natureza política ou não dela. Afirmar que um crime é político apenas porque é visado um determinado bem jurídico, como a soberania, é dar, nos termos de nossa Lei Fundamental, ares de dignidade a imperdoáveis condutas. Pior, é admitir que todo aquele que tem cerceada sua liberdade por força de medida cautelar pessoal, como a prisão preventiva, pela prática de algum dos crimes no Título XII do Código Penal, deve ser considerado “preso político”. Cria-se uma inaceitável contradição: voltamos a ter em nossas prisões “presos políticos”. Precisamos dessa contradição pelo mero apego a conceitos que necessitam urgentemente de ampla atualização? A resposta, obviamente, só pode ser negativa. Os autores de tais condutas que merecidamente pararem no cárcere serão presos absolutamente comuns.³⁸

Nada obstante, independentemente da posição adotada quanto aos crimes políticos no ordenamento jurídico pátrio, parece-nos que a competência federal seria igualmente atraída em razão de tais infrações serem praticadas em detrimento de interesses da União.

Quanto ao delito do art. 359-L do Código Penal, não parece ser necessária uma maior digressão, já que resta evidente o flagrante atentado contra interesses da União. Na doutrina, igualmente, não parece haver dúvidas sobre a competência federal para sua apuração³⁹.

37 “Para que possa caracterizar-se o crime político é indispensável que a ofensa aos interesses da segurança do Estado se faça com um especial fim de agir. É indispensável que o agente dirija a sua ação com o propósito de atingir a segurança do Estado. (...) Não há ofensa aos interesses políticos do Estado de direito democrático se o agente não dirige sua ação deliberadamente contra a segurança do Estado.” FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Advocacia da liberdade**: a defesa nos processos políticos. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 229/230.

38 CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal** : parte especial. 15 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 1232. Em sentido semelhante: “Os crimes previstos no Título XII do Código Penal são comuns, porque visam tutelar o próprio Estado Democrático de Direito, durante vigência de normalidade institucional. Nos crimes políticos, os criminosos, mais do que um mero delinquente, era um sujeito corajoso que se rebelava contra o sistema arbitrário preocupado unicamente com a “segurança nacional”. (MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 10 ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.p. 1628).

39 *Idem*.

Da mesma forma, no que se refere ao delito do art. 286, parágrafo único, do Código Penal, o fato de o tipo objetivo prever que a incitação deve ser dirigida exclusivamente às Forças Armadas, a fim de criar animosidade destas entre si ou contra poderes constitucionais, instituições civis ou a sociedade, parece deixar igualmente claro o interesse da União.

Nesse sentido, válida a lição de MARINHO JR.:

Entendemos ser de competência da Justiça Federal o processo e julgamento do crime previsto no parágrafo único do art. 268 do Código Penal. Nos termos do art. 142 da Constituição, “as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.” Portanto, a conduta de “incitar animosidade” entre as Forças Armadas não nos parece lesar propriamente a ordem administrativa militar, mas sim o interesse federal na harmonia e no bom funcionamento das Forças Armadas enquanto instituições nacionais destinadas à defesa da Pátria. Por isso a competência da Justiça Federal e não da Justiça Militar.⁴⁰

Veja-se que a referência expressa e exclusiva às Forças Armadas parece excluir do âmbito de aplicabilidade da norma eventual incitação às instituições militares estaduais ou demais forças de segurança pública.⁴¹ Tal fato parece reforçar ainda mais o interesse da União quanto ao bem jurídico violado, a atrair a competência da Justiça Federal.

40 MARINHO JUNIOR, Inezil Penna. **Processo penal nos crimes federais**. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 367.

41 CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal** : parte especial. 15 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 1232; MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 10 ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.p. 1628.